



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.725138/2019-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.426 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente MARIA DA CONCEICAO DO CARMO PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Neste processo administrativo fiscal federal o contribuinte teve contra si lavrada **Notificação de lançamento** (fl. 08) em 05/08/2019, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2018, Ano-calendário 2017, no valor de R\$ 19.338,08, sujeito a multa de ofício e juros de mora.

O motivo foi, conforme **Descrição dos fatos e enquadramento legal** (fl. 09 e seguintes), a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 349.069,84, com Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 79.643,57, apurados pela diferença entre o informado em DIRF pela fonte pagadora Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia, CNPJ 42.271.429/0001-63, e o declarado pelo contribuinte.

Conforme o relatório fiscal, o valor omitido é relativo aos rendimentos de Benefício de Previdência Complementar – não optante pela tributação exclusiva, recebidos da fonte pagadora e erroneamente declarados como Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Como consequência, a informação de número de meses aos quais seriam relativos o RRA passa de 160 para zero, e haveria compensação indevida de IRRF.

A contribuinte foi notificada no dia 28/08/2019 (fl. 57) e apresentou **Impugnação** (fls. 03 a 04) alegando que são rendimentos recebidos acumuladamente *em decorrência de ação judicial* movida pelo seu falecido marido, José Custódio Pereira, tendo a contribuinte o substituído no processo após seu falecimento em 2003. Cita ainda que não tem como comprovar os gastos com honorários advocatícios e peritos e solicita o aproveitamento do IRRF, no valor de R\$ 79.643,57. Retifica a informação do número de meses de 169 para 162.

O **Acórdão 09-74.137** – 6ª Turma da DRJ/JFA (fls. 63 a 66), em Sessão de 10/03/2020, julgou a impugnação improcedente por falta de provas em contrário, dado que há presunção de veracidade da DIRF apresentada pelo empregador.

O contribuinte, cientificado em 13/08/2020 (fl. 109), interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 76 a 85) tempestivamente em 26/08/2020 (fl. 117) alegando que a empregadora teria antecipado parte dos valores devidos, o que demonstra pelos contracheques dos beneficiários (*vide* fl. 88 a 90):

(fl. 77) 1.5- Em julho de 2017 a Fundação antecipou parte dos valores devidos a cada participante, conforme se pode ver no contracheque de JULHO/2017, detalhando os valores devidos, em cada mês, com sua correção que vai de novembro de 2015 a dezembro de 2016 e de janeiro a junho de 2017. De se vê, portanto, que a menção dos meses enfatiza serem RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Com isso, explica o porquê da divergência entre a DIRF 2017/2018 e o valor recebido. Reitera o afirmado em 1ª instância: afirma ser o caso de rendimento recebido acumuladamente, razão pela qual procedeu pela declaração do imposto de renda no regime de crédito e não de caixa, da seguinte forma: incluiu no quadro próprio os valores de R\$ 349.069,84, R\$ 79.643,57, resultando como imposto a pagar o valor de R\$ 2.047,29.

Nos fatos, a viúva de José Custódio Pereira, ora Recorrente, narra que o substituiu – após o falecimento em 30/03/2003 – no Processo Judicial impetrado pela Associação dos Contribuintes Assistidos da VALIA-APOSVALE. O intuito do processo era rever os cálculos de reajustes sobre os benefícios recebidos. Com a homologação do acordo em 26/10/2016 a Fundação, a partir de maio até agosto de 2017, antecipou pagamentos parciais nos contracheques dos beneficiários. A individualização das ordens de pagamentos só teve início a partir de 02/08/2018.

Alega, quanto ao direito, que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados por competência, e cita jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte, cientificado em 13/08/2020 (fl. 109), interpôs **Recurso Voluntário** em 26/08/2020 (fl. 117), portanto, tempestivamente.

Omissão de Rendimentos – Rendimentos Recebidos Acumuladamente

O fisco aduz que existe omissão de rendimentos do trabalho no valor de R\$ 349.069,84, e que na apuração do imposto devido, houve compensação sobre rendimentos omitidos no valor de R\$ 79.643,57.

O contribuinte alega que tais rendimentos são oriundos de processo judicial em que figurou originalmente como executor o falecido marido da ora Recorrente, e que se tratam de rendimentos recebidos acumuladamente. Por conseguinte, a tributação será por regime de competência.

Na 1ª instância, alegou-se fundamentalmente que não haviam provas para contradizer a DIRF apresentada pelo empregador.

A DIRF constante (fl. 35) apresenta como Rendimentos Tributáveis o valor de R\$ 414.291,21, e friso o mês de março com o valor de R\$ 355.514,30. Na declaração de ajuste anual do contribuinte consta como Rendimentos Recebidos o valor de R\$ 349.069,84 e Imposto Retido RRA R\$ 79.643,57 (fl. 37).

Entendo que a decisão de piso poderia ter citado quais documentos seriam necessários para contradizer a DIRF apresentada. Todavia, a questão principal é que os únicos documentos diferentes dos já apresentados em 1ª instância que foram trazidos pelo Recurso Voluntário foram os cheques de pagamento (fl. 88 a 90) e a declaração do advogado (fl. 106), que não provam que a apresentação da DIRF é errônea.

O contribuinte afirma que o intuito do processo era rever os cálculos de reajustes sobre os benefícios recebidos. Nas provas, junta cheques de Pagamento da Valia (fl. 88 e 89), relativos a competência 01/2017 e 06/2017; cheques de Pagamento da Valia (fl. 90) com Suplementação Decisão Judicial – Plano, incluindo competências de 2015, 2016 e 2017; Petição e Sentença, com acordo judicial, do Processo de Cobrança contra a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social Valia, além de Declaração do advogado afirmando que o valor do processo não foi recebido, dado que não foi expedido o Mandado de Pagamento Judicial, datado de 24/08/2020.

Assim consta na Lei 7.713/1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a

anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 614.406/RS, em sede de repercussão geral, e com aplicação obrigatória no âmbito do CARF, conforme dispõe o art. 62, § 2º do RICARF, entendeu que a sistemática de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deveria levar em consideração o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos e não pelo montante global pago.

Em se tratando do ano de 2017, entendo por restabelecer os valores declarados pelo contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-010.426 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15504.725138/2019-30